

CONCESSÃO, A PESSOA COLECTIVA, DE
AUTORIZAÇÃO, PARA A PRÁTICA DE ACTOS
PRÓPRIOS DE ADVOGADO.— ART. 6.º DA LEI
N.º 49/2004 — DECLARAÇÃO DE UTILIDADE
PÚBLICA — INTERESSE COMUM

Parecer: 14/PP/2009-G

Relator: Dr. João Loff Barreto

QUESTÃO:

Pelo seu ofício 1098/DAJD/2009, o Sr. Dr. José M. Sousa Rego, Ex.^{mo}. Secretário Geral da Secretaria Geral da Presidência do Conselho de Ministros, informou este Conselho Geral que a Associação Comercial e Industrial (...), veio solicitar junto dessa Secretaria Geral a concessão de autorização, nos termos do n.º 4 do art. 6.º da Lei n.º 49/2004, para a prática de actos próprios de advogado, pedido este deduzido *«no âmbito de um pedido de declaração de utilidade pública»*.

Mais informa o Sr. Secretário Geral que a referida (...) é uma *«associação que tem por objecto promover o desenvolvimento económico, social e cultural, através da introdução de mecanismos de produtividade e competitividade das empresas, qualificação e valorização de recursos humanos»*.

Também informa que a referida (...) criou um Departamento Jurídico onde *«disponibiliza os serviços de um advogado»*, em

áreas diversas, desde a instrução de processos disciplinares até “*outros serviços às empresas associadas*”.

Dado o exposto, pretende a Secretaria-geral da Presidência do Conselho de Ministros que este Conselho Geral emita parecer sobre os seguintes pontos:

- A. Se tem aplicação ao caso o n.º 1 do art. 6.º da Lei n.º 49/2004, ou o n.º 4, uma vez que «*os actos são praticados por advogados*».
- B. Caso a Ordem entenda que se enquadra na previsão legal do n.º 4 do art. 6.º da Lei n.º 49/2004, solicita a emissão de parecer para os efeitos do n.º 5 do mesmo artigo.

RESPOSTA

A) ACTOS PRÓPRIOS DOS ADVOGADOS

A primeira tarefa que a consulta nos impõe consiste em verificar, de entre as actividades descritas, quais são as se enquadram dentro dos “*actos próprios dos advogados e dos solicitadores*”, e quais são aquelas que extravasam ou podem extravasar tal âmbito.

A matéria dos actos próprios dos advogados é disciplinada pelo art. 61.º a 63.º do E.O.A. e pela Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto ⁽¹⁾.

Nos termos dos arts. 62.º e 63.º do Estatuto, são actos próprios dos advogados o exercício de mandato forense e a consulta jurídica.

Mas o art. 1.º da Lei n.º 49/2004 que define com mais pormenor o sentido e o alcance dos actos próprios dos advogados e dos solicitadores.

Assim (sublinhados nossos):

(...)

«...5 — *Sem prejuízo do disposto nas leis de processo, são actos próprios dos advogados e dos solicitadores:*

⁽¹⁾ Lei dos Actos Próprios dos Advogados.

- a) O exercício do **mandato forense**;
- b) A consulta **jurídica**.

6 — São ainda **actos próprios** dos advogados e dos solicitadores os seguintes:

- a) A **elaboração de contratos** e a prática dos actos preparatórios tendentes à constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos, designadamente os praticados junto de conservatórias e cartórios notariais;
- b) A negociação tendente à cobrança de créditos;
- c) O exercício do mandato no âmbito de reclamação ou impugnação de actos administrativos ou tributários.

7 — Consideram-se **actos próprios** dos advogados e dos solicitadores os actos que, nos termos dos números anteriores, forem exercidos no interesse de terceiros e no âmbito de actividade profissional, sem prejuízo das competências próprias atribuídas às demais profissões ou actividades cujo acesso ou exercício é regulado por lei.

8 — Para os efeitos do disposto no número anterior, **não se consideram praticados no interesse de terceiros** os actos praticados pelos representantes legais, empregados, funcionários ou agentes de pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, nessa qualidade, salvo se, no caso da cobrança de dívidas, esta constituir o objecto ou actividade principal destas pessoas.

9 — São também **actos próprios** dos advogados **todos aqueles que resultem do exercício do direito dos cidadãos a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade**.

(...)

Ora o consulente informa que a tal (...) criou um “Departamento Jurídico” onde disponibiliza os serviços de um advogado, em áreas tão diversas como:

- a) Instrução de processos disciplinares,
- b) Elaboração de contratos de trabalho,

- c) *Defesa em processos de contra-ordenação,*
- d) *Autenticação de documentos,*
- e) *Consultas informativas,*
- f) *Contactos com empresas e clientes devedores,*
- g) *Elaboração de planos de pagamento de dívidas;*
- h) *Outros serviços às empresas associadas.*

Desta lista, os únicos actos que aparecem claramente destinados às empresas associadas da (...) são os referidos supra na alínea h).

Todavia, a formulação genérica adoptada (“*Outros serviços às empresas associadas*”) impede-nos de os qualificar com segurança como actos próprios de advogados. É demasiadamente vaga.

Igualmente não se afiguram devidamente especificadas as actividades da alínea e), “*consultas informativas*” e f), “*contactos com empresas e clientes devedores*”..

Quanto aos actos referidos supra em a) a g), o consulente não esclarece se têm a própria (...) como sua exclusiva destinatária, ou, antes, se têm como destinatários os associados desta (caso em que seriam praticados no “*interesse de terceiros*”, e não da própria (...)).

Do acima exposto, não resulta inequívoco que a totalidade dos actos referidos pelo consulente se enquadrem nos actos próprios dos advogados ou solicitadores. A maioria enquadrar-se-á no âmbito da designada “consulta jurídica”, mas outros provavelmente não.

Ainda assim, e por uma questão de simplificar este parecer, assumiremos que se tratam todos de actos de natureza jurídica (“*Departamento Jurídico*”), sendo próprios de advogados. Pelo que a respectiva prática lhes está legalmente reservada. (cf. art. 3.º e n.º 5 do art. 1.º do aludido Diploma).

B) ESCRITÓRIOS DE PROCURADORIA OU DE CONSULTA JURÍDICA

A segunda questão consiste em saber se ao Departamento Jurídico da (...) se aplica o n.º 1 do art. 6.º da Lei n.º 49/2004, ou antes a previsão do n.º 4.

A jurisprudência da Ordem dos Advogados, relativamente à conformação legal dos actos próprios de advogados, é já extensa ⁽²⁾.

A nosso ver, o n.º 1 do art. 6.º estabelece uma proibição genérica, enquanto que o n.º 4 abre uma excepção a tal proibição. Vejamos.

O referido art. 6.º reza o seguinte:

«Escritório de procuradoria ou de consulta jurídica

1 — Com excepção dos escritórios ou gabinetes compostos exclusivamente por advogados, por solicitadores ou por advogados e solicitadores, as sociedades de advogados, as sociedades de solicitadores e os gabinetes de consulta jurídica organizados pela Ordem dos Advogados e pela Câmara dos Solicitadores, é proibido o funcionamento de escritório ou gabinete, constituído sob qualquer forma jurídica, que preste a terceiros serviços que compreendam, ainda que isolada ou marginalmente, a prática de actos próprios dos advogados e dos solicitadores.

2 — A violação da proibição estabelecida no número anterior confere à Ordem dos Advogados ou à Câmara dos Solicitadores o direito de requererem junto das autoridades judiciais competentes o encerramento do escritório ou gabinete.

3 — Não são abrangidos pelo disposto nos números anteriores os sindicatos e as associações patronais, desde que os actos praticados o sejam para defesa exclusiva dos interesses comuns em causa e que estes sejam individualmente exercidos por advogado, advogado estagiário ou solicitador.

4 — Não são igualmente abrangidas pelo disposto nos números anteriores as entidades sem fins lucrativos que requeiram o estatuto de utilidade pública, desde que, nomeadamente:

- a) No pedido de atribuição se submeta a autorização específica a prática de actos próprios dos advogados ou solicitadores;*

⁽²⁾ Pareceres do Conselho Geral n.ºs E-21/2000, E-1/2005, E-10/2005, E-1/2006, E-4/2006, E-9/2007 e n.º 21/PP/2009-G, este seguido de perto.

- b) Os actos praticados o sejam para **defesa exclusiva dos interesses comuns** em causa;*
- c) Estes sejam individualmente exercidos por advogado, advogado estagiário ou solicitador.*

5 — A concessão da autorização específica referida no número anterior é precedida de consulta à Ordem dos Advogados e à Câmara dos Solicitadores.»

Sendo assim, a proibição genérica prevista no n.º 1 do art. 6.º aplica-se, **em princípio**, à estrutura Departamento Jurídico (onde a tal (...) “disponibiliza” os serviços de um advogado).

Com efeito, tratar-se-á de um escritório ou gabinete integrado numa associação empresaria onde esta, segundo informa o consulente, presta serviços que compreendam a **prática de actos próprios dos advogados e dos solicitadores**.

Mas será que tal proibição genérica não comporta excepções, sendo estas eventualmente aplicáveis à dita (...)?

A resposta é-nos dada, nomeadamente, pelo n.º 4 do art. 6.º. Este preceito, como vimos, admite que tal proibição seja excepcionalmente levantada, posto que se mostrem reunidas cinco condições cumulativas:

- A. A requerente seja uma **entidade sem fins lucrativos** (o que desde logo exclui as sociedades comerciais).
- B. Requeira a atribuição do **estatuto de utilidade pública** a quem de direito (logo, depreende-se que a proibição não será levantada caso a requerente não obtenha tal estatuto. E se tiver sido obtido, a proibição será reposta caso o venha a perder).
- C. A requerente também submeta a **prática de actos próprios dos advogados ou solicitadores a autorização específica**, formulada nesse pedido de atribuição. (logo, a proibição não deverá ser levantada caso a requerente não tenha indicado especificadamente, quais os **actos próprios dos advogados ou solicitadores** que pre-

tende ser autorizada a praticar; ou então se não os tiver especificado logo no próprio pedido de atribuição).

- D. Os actos praticados o sejam para **defesa exclusiva** dos **interesses comuns** em causa.

(logo, a proibição não deverá ser levantada caso os **actos próprios dos advogados ou solicitadores** se destinem à defesa de interesses particulares, por exemplo, dos associados ou de terceiros).

- E. Os actos sejam **individualmente** exercidos por advogado, advogado estagiário ou solicitador

(logo, a proibição não deverá ser levantada caso os **actos em causa sejam exercidos por outros profissionais**).

C) AUTORIZAÇÃO PARA ACTOS PRÓPRIOS DE ADVOGADOS

É unicamente em face dos dados disponíveis que o Relator deve aquilatar do preenchimento dos requisitos legalmente previstos no n.º 4 do art. 6.º da Lei n.º 49/2004.

Refira-se que ao aludido pedido de parecer não foi junta cópia do acto constitutivo da referida Associação, nem dos respectivos Estatutos, nem do seu pedido de autorização para a prática de actos próprios de advogados, desconhecendo-se quando foi tal pedido apresentado (se antes ou depois do pedido de reconhecimento como entidade colectiva de utilidade pública).

Na falta de elementos mais precisos, o autor deste parecer partirá das seguintes presunções:

A. Que a associação (...) foi constituída tendo exactamente por objecto as actividades indicadas pelo consulente — isto é, *«promover o desenvolvimento económico, social e cultural, através da introdução de mecanismos de produtividade e competitividade das empresas, qualificação e valorização de recursos humanos»* — e que ainda não obteve o reconhecimento que pretende.

- B. Que os actos cuja autorização se pretende são apenas os seguintes:
- a. *Instrução de processos disciplinares,*
 - b. *Elaboração de contratos de trabalho,*
 - c. *Defesa em processos de contra-ordenação,*
 - d. *Autenticação de documentos,*
 - e. *Consultas informativas,*
 - f. *Contactos com empresas e clientes devedores,*
 - g. *Elaboração de planos de pagamento de dívidas;*
 - h. *Outros serviços às empresas associadas.*

Começando pela alínea a) do aludido n.º 4, desconhece-se se a Associação requereu, como devia, a autorização para a prática de actos próprios de advogados aquando do pedido de reconhecimento do estatuto de utilidade pública, ou apenas em momento ulterior.

Admitindo que o tenha apresentado juntamente com o pedido de reconhecimento, vejamos, ainda assim, se os requisitos das restantes alíneas se encontrariam preenchidos.

Como já vimos, um dos pressupostos para a concessão de autorização para a prática de actos próprios de advogados e solicitadores é o de os mesmos serem praticados para defesa exclusiva dos **interesses comuns**.

Ora o que deverá entender-se por “interesses comuns”, para este efeito específico? Entendemos que só serão interesses comuns da pessoa colectiva aqueles que tenham adequada expressão nos Estatutos da pessoa colectiva e, pela sua natureza, sejam “comungados” pela generalidade dos associados.

Ficam assim excluídos do conceito, nomeadamente, os actos próprios de advogados que sejam prestados em prol de interesses particulares, quer dos associados, quer de terceiros.

Ora o objecto social da (...), tal como o mesmo foi descrito pelo consulente, consiste apenas em «*promover o desenvolvimento económico, social e cultural, através da introdução de mecanismos de produtividade e competitividade das empresas, qualificação e valorização de recursos humanos*».

Por aqui se vê que nenhuma referência é feita à prestação de serviços jurídicos de qualquer natureza, seja a quem for.

Logo, tal objecto social dificilmente se compagina com a actividade concreta que a (...) pretende “disponibilizar” no tal “Departamento Jurídico”.

Pelo contrário, tudo indicia que os actos concretos, ou a actividade, cuja autorização se pretende, consiste(m) na prestação, aos associados (ou a terceiros), dos mesmos serviços que eles também poderiam obter caso consultassem particularmente um advogado.

Ou seja, estamos muito longe da defesa de interesses “comuns”, na acepção que acima lhe demos.

Pelo que se conclui pela não verificação da condição constante da alínea b) do mesmo preceito, por não ser possível a este Conselho extrair tal conclusão, com o mínimo de segurança, a partir dos elementos fornecidos.

Resta-nos agora aferir se o disposto na alínea c) terá sido observado. Nesta matéria, não é possível averiguar por quem e em que condições aqueles actos seriam efectivamente praticados (um “advogado”?), e sob que regime de vinculação.

A exigência legal da prática de tais actos por profissionais do foro justifica-se pela necessidade de garantir que os mesmos serão praticados por quem se encontra tecnicamente habilitado, gozando, para tanto, de autonomia, conhecimentos jurídicos aprofundados e específicos, isenção, independência e sujeição a rigorosas regras deontológicas.

Atendendo ao supra exposto, só resta concluir pelo não preenchimento de qualquer dos requisitos necessários previstos no n.º 4 daquele preceito, impondo-se, assim, um parecer desfavorável relativamente à autorização para a prática de actos próprios de advogados.

D) CRIME DE PROCURADORIA ILÍCITA?

Sem a verificação de tais condições não é possível garantir «a qualificação, aptidão e o cumprimento escrupuloso dos deveres deontológicos a que todos os causídicos estão sujeitos, essenciais à realização da Justiça e à manutenção da confiança dos cidadãos no seu bom funcionamento».

E se a dita (...) persistir em manter o referido “Departamento Jurídico” com tais finalidades, poderá incorrer na prática do crime de procuradoria ilícita.

Com efeito, quem praticar actos próprios de advogados e solicitadores, não cumprindo os requisitos previstos no art.º 1 da aludida Lei n.º 49/2004, incorrerá na prática de um crime de procuradoria ilícita e poderá ser sancionado com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias, conforme o disposto no art. 7.º do mesmo Diploma.

Acrescenta o art. 8.º do aludido diploma que constitui contra-ordenação a promoção, divulgação ou publicidade de actos próprios de advogados ou dos solicitadores, quando efectuada por pessoas (...) não autorizadas a praticar os mesmos.

CONCLUSÕES:

1) Só os escritórios ou gabinetes compostos exclusivamente por advogados, por solicitadores ou por advogados e solicitadores, sociedades de advogados, sociedades de solicitadores e os gabinetes de consulta organizados pela Ordem dos Advogados e pela Câmara de Solicitadores podem prestar a terceiros serviços que compreendam, ainda que isolada ou marginalmente, a prática de actos próprios dos advogados e dos solicitadores;

2) Tal regra comporta, apenas, as excepções previstas nos n.º 3 e 4 do art. 6.º da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto.

3) A proibição da prática de actos próprios dos advogados só não será aplicável às entidades sem fins lucrativos que requeiram o estatuto de utilidade pública e cumpram cumulativamente os requisitos previstos nas alíneas a) a c) do n.º 4 do art. 6.º da Lei n.º 49/2004;

4) Dos elementos fornecidos pelo consulente acerca da Associação (...), entidade sem fins lucrativos, não é possível, todavia, formular um juízo favorável relativamente ao cumprimento de

qualquer dos requisitos necessários à concessão de autorização para a prática de actos próprios dos Advogados, previstos naquele preceito;

5) Impõe-se, pois, um parecer desfavorável quanto ao pedido de autorização para a prática de actos próprios dos advogados, atendendo à não observância dos requisitos essenciais que viabilizem tal pretensão.

S.m.o., é este o nosso parecer.

À próxima reunião do Conselho Geral, para deliberação.

Lisboa, 29 de Setembro de 2009